



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2013.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 86/2011 (Tramita em conjunto com: PEC 46/2012 e PEC 61/2012) - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	16
2	PLC 74/2007 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	52
3	PLS 21/2010 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	60
4	OFS 8/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	67
5	PEC 22/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	77
6	PRS 41/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	86

7	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	92
8	PLS 390/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	146
9	PLS 28/2003 - Terminativo -	SEN. GIM	160
10	PLS 195/2006 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	165
11	PLS 199/2006 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	171
12	PLS 623/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	184
13	PLS 96/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 97/2007 e PLS 645/2007) - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	196
14	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	223
15	PLS 105/2012 - Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	234

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(16)(18)(86)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(15)(85)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(49)(60)(87)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Vital do Rêgo(PMDB)(10)(24)(49)(60)(87)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)(87)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(22)(25)(49)(60)(62)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(49)(60)(87)	PR (61) 3303-6271/6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(23)(25)(49)(60)(87)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(29)(49)(60)(87)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(49)(87)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(35)(49)(87)	CE 6245	6 Benedito de Lira(PP)(49)(87)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)(49)(87)	RJ 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(49)(87)	MS 6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(50)(51)(53)(80)(83)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(50)(51)(53)(67)(68)(78)	TO 2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(81)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)(81)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(81)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(81)(82)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(81)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(20)(81)	SP 6063/6064
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(14)(55)(75)	
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 VAGO(28)(43)(44)(76)(77)	
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)

- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.

- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (74) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (75) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (76) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (77) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (78) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (79) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (81) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (82) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (87) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga., Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (88) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de março de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, de 2011

- Não Terminativo -

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, de 2012

- Não Terminativo -

Cria Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza.

Autoria: Senador Eunício Oliveira e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável à PEC nº 86, de 2011, nos termos do Substitutivo que apresenta; e pela prejudicialidade das PEC's nºs 46 e 61, de 2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2007**- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

Autoria: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2010**- Não Terminativo -**

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTOPROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009**- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário aos Projetos.

Observações:

- A matéria será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4OFÍCIO "S" Nº 8, de 2011**- Terminativo -**

Comunica ao Senado Federal que, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, conheceu e deu provimento, no mérito por unanimidade do Recurso Extraordinário nº 379.154, e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052 de 1983.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

Autoria: Senador Wellington Dias e outros

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, de 2011**- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010****- Terminativo -**

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 30/08/2012, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria.
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
- Em 12/12/2012, a Presidência concedeu vista aos Senadores Roberto Requião e Pedro Taques, nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 05/10/2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou relatório favorável a aprovação da matéria;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2003****- Terminativo -**

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 22 da Lei nº 8245, de 18 de outubro de 1991 (Dispõe sobre a competência para pagamento de impostos, taxas e prêmio de seguro complementar contra fogo, sobre locações dos imóveis urbanos).

Autoria: Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Gim**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.**Observações:***- Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2006****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

Autoria: Senador Cristovam Buarque**Relatoria:** Senador Rodrigo Rollemberg**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***- Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 195/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2006****- Terminativo -**

Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 216/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23

de setembro de 1997. ("Código de Trânsito Brasileiro").

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.318/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 96, de 2007, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade dos PLS nºs 97 e 645, de 2007.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, primeira signatária a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que "*cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima*"; nº 46, de 2012, primeiro signatário o Senador FLEXA RIBEIRO, que "*altera o art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins*"; e a nº 61, de 2012, primeiro signatário o Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que "*cria Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza*", que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para exame, em tramitação conjunta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, que pretende a criação de um Tribunal Regional Federal sediado na cidade de Manaus e com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, que, igualmente, pretende a criação de Tribunal Regional Federal sediado em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2012, que "*cria Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará,*

Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza”.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, determina, além da criação do Tribunal referido, que esse seja instalado no prazo de seis meses. Sua justificação se fundamenta na necessidade de desdobramento da área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília, compreendendo quatorze Estados brasileiros, com ganhos quanto à celeridade processual e ao acesso à jurisdição federal de segundo grau.

A segunda proposição da qual se cuida, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, tem por objeto também a criação de um Tribunal Regional Federal, como fizemos constar precedentemente, e, no seu art. 2º, determina a instalação dessa Corte no prazo de seis meses, contados da data de publicação da Emenda à Constituição em que se venha a converter. Sua justificação fundamenta-se, a exemplo da anterior, na necessidade de cisão da extensa área territorial coberta pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que vem causando problemas sérios de efetividade na prestação jurisdicional, com o processamento de recursos estendendo-se por até sete anos.

Finalmente, a terceira proposição objetiva, pela inserção de dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de Tribunal Regional Federal com sede em Fortaleza e jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, abrindo ao Superior Tribunal de Justiça prazo de cento e oitenta dias para organizar e instalar a referida Corte.

Não há emendas às proposições.

II – ANÁLISE

A matéria da qual se ocupam as proposições que temos em exame não são novas no Judiciário, no Senado Federal ou no Congresso Nacional.

Não ocorrem vícios de constitucionalidade formal ou material a contaminar as proposições em análise.

Cumpre lembrar que o poder de reforma ao texto constitucional foi limitado pelo Constituinte originário através da fixação de cláusulas pétreas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. No rol dos limites explícitos à mudança

da Constituição de 1988 figuram as emendas tendentes a abolir: (i) a forma federativa de Estado, (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico, (iii) a separação dos poderes e (iv) os direitos e garantias individuais. E é bom registrar que esta Proposta de Emenda à Constituição que ora relatamos não se enquadra em nenhuma das vedações ao poder constituinte derivado, sendo, pois, constitucional na forma e no conteúdo.

Não merece prosperar, portanto, as considerações acerca da inconstitucionalidade da criação de Tribunais Regionais Federais, por intermédio de Emendas à Constituição, sob a alegação de suposta violação ao enunciado do art. 96, II, c, CF, que prevê a iniciativa legislativa vinculada ou reservada ao Superior Tribunal de Justiça. Deve-se observar que o objetivo desta reforma, no plano constitucional, é justamente a inclusão de mais uma exceção a essa regra no catálogo das que já existem no art. 27 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Igualmente, não há violação ao preceito constitucional estampado no art. 60, § 4º, III, qual seja o da separação de poderes. Lembramos que a função típica do Judiciário é jurisdicional, ou seja, a decidibilidade dos conflitos sociais que aportam aos Fóruns. Quando o Judiciário participa da função legislativa, exerce função atípica e accidental, conferida pela Constituição em observância à lógica da colaboração entre os Poderes e dos *checks and balances*.

Logo, como não se está diante de um caso de transferência do exercício de uma função constitucional típica do Judiciário a um outro Poder, não ocorre afronta ao núcleo essencial do princípio da separação dos poderes. A transformação de iniciativa legislativa reservada em iniciativa facultada não rompe com a especialização funcional concebida pelo Constituinte originário.

Por aí já se percebe que a criação de Tribunal Regional Federal através de Emenda Constitucional não reduz em nada a esfera de atuação jurisdicional do Poder Judiciário, assim como não resvala, nem indiretamente, na sua independência perante os demais Poderes. Pelo contrário, ela “empodera” o Judiciário, dando-lhe condições de atender aos anseios da sociedade contemporânea, na medida em que descentraliza suas estruturas físicas, hoje inacessíveis para milhões de brasileiros, e o aproxima dos cidadãos.

Confirmando nosso entendimento de que não há violação ao núcleo essencial do princípio da separação de poderes, vejamos a lição

proferida pelo mais festejado constitucionalista português, José Joaquim Gomes Canotilho, na obra *Fundamentos da Constituição*:

A nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. Quer dizer: o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo essencial. O alcance do princípio é visível quando com ele se quer traduzir a proibição do *monismo de poder*, como o que resultaria, por exemplo, da concentração de *plenos poderes* no Presidente da República, da concentração de poderes legislativos no executivo e na transformação do legislativo em órgão soberano executivo e legiferante (CANOTILHO, 1991, p. 704).

Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material nas proposições que temos em exame. Afinal, apesar de estas Propostas de Emenda à Constituição manterem conexões com a temática da separação dos poderes, em momento algum, tendem a abolir, direta ou reflexamente, este princípio basilar para nosso Estado Democrático de Direito.

No Senado Federal é importante recuperar recentes decisões desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favoráveis à criação, em termos bastante semelhantes ao das proposições em análise, de um Tribunal Regional Federal no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Paraná. Inclusive, a PEC nº 65, de 2011, que cria o Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, foi aprovada no Plenário da Casa.

No que se refere ao mérito, é evidente o esgotamento físico da estrutura da Justiça Federal de 2º grau. E, pelo menos desde 2002, isso vem preocupando membros do Judiciário e deste Senado Federal, que buscam implementar, com a urgência necessária, as soluções que permitam a efetividade dos princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da celeridade processual, inscritos no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LXXVIII, como direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil.

Há, disponíveis, expressivos e preocupantes números que demonstram, com exuberância, a saturação e o soterramento dos Tribunais Regionais Federais em funcionamento hoje no Brasil. Não faremos referência a todos, mas apenas aos mais contundentes.

O primeiro deles dá conta de que, em 30 de março de 1989, quando instalados os cinco Tribunais Regionais Federais que hoje cobrem toda a área do território nacional (sediados em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife), tramitavam nessas Cortes 96.000 processos. Em 2011, esse número havia passado para espantosos 1.200.000 processos, um incremento de mais de 1.000%.

Nesse período, o número de magistrados nesses Tribunais passou de setenta e quatro para cento e trinta e nove. Nem chegou a dobrar.

Some-se a isso a instalação de 230 novas Varas Judiciárias de 1º Grau, as quais significam mais 460 novos Juízes Federais a abastecer esse enorme volume processual paralisado nas Cortes de 2º grau. É de se ressaltar, quanto a isso, que em 1989, havia 2,4 Juízes Federais para cada Desembargador Federal, ou seja, eram 177 Juízes para 74 Desembargadores; em 2014, serão 14 Juízes para cada Desembargador, ou 1.954 Juízes para 139 Desembargadores.

Desses Tribunais, o mais problemático é o da 1ª Região, sediado em Brasília, cobrindo treze estados e o Distrito Federal: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins.

Em face dessa inexplicável e insustentável extensão territorial, o TRF da 1ª Região demora mais de 30 anos para decidir os processos aos seus cuidados.

Nesse TRF, há Desembargadores Federais com mais de 20.000 processos conclusos para julgamento, volume que é complementado por mais de 1.000 processos novos todos os meses.

Em 2011, pendiam de julgamento no TRF da 1ª Região quase 210.000 recursos.

É uma situação insustentável.

As opções à mão são claras:

a) manter essa situação inalterada, o que vai levar o volume processual paralisado na Justiça Federal de 2º grau a ser resolvido em

aproximadamente 26 anos, ou seja, em 2038;

b) aumentar a composição dos atuais cinco TRF, inchando suas estruturas e mantendo as partes afastadas do órgão jurisdicional (no caso do TRF sediado em Brasília, essa distância pode ultrapassar os 4.000 km); ou

c) descentralizar o 2º grau da Justiça Federal, mediante a criação de novos Tribunais Regionais Federais em regiões estratégicas.

A única opção funcional, racional e efetiva é a criação de novos Tribunais Regionais Federais, como os pretendidos pelas proposições das quais ora nos ocupamos.

Dessa forma, convergindo para o aval das razões que fundamentam às proposições sob exame, e entendendo também a necessidade de implantação de Tribunais de segundo grau da Justiça Federal para atender os Estados nordestinos citados, optamos por um substitutivo global, oferecendo solução ampla ao problema.

Cumpre ressaltar que as deficiências de técnica legislativa encontram-se sanadas no texto do substitutivo.

Por fim, cabe observar que, no presente caso, em que ambas as proposições merecem aprovação, deve ser acatada a PEC nº 86, de 2011, por força do art. 260, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Dessa maneira, cabe aprovar um substitutivo à PEC nº 86, de 2011, que incorpore dispositivos da PEC nº 46, de 2012.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 46 e 61, de 2012, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, na forma do substitutivo que deste parecer é parte.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011**

Cria Tribunais Regionais Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 11:

Art. 27.

§ 11. São criados:

I – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima e sede na cidade de Manaus;

II – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins e sede na cidade de Belém;

III – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe e sede na cidade de Salvador;

IV – Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza. (NR)

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cento e

oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre a organização, estrutura e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais referidos, bem como sobre as alterações deles decorrentes na organização do Judiciário Federal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.27.....

§ 11. É criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

§ 12. O Tribunal a que se refere o § 11, deverá ser instalado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda à Constituição Federal pretende a criação da 6ª Região da Justiça Federal, com jurisdição sobre o Estado do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre, com sede em Manaus, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília.

A dimensão continental do nosso País não nos permite imaginar a continuidade de uma Justiça, dita Federal, com a existência de apenas cinco Tribunais Regionais Federais para atender aos 27 Estados brasileiros.

É difícil, entender como se permitiu que chegássemos ao ponto de não termos, em uma Região estratégica do ponto de vista sócio-econômico e ambiental, nem mesmo um desses cinco Tribunais Regionais Federais. E é o que acontece no Norte do Brasil.

Uma Justiça, dita Federal, deve estar perto do cidadão. As demandas processuais são grandes, e sem a melhor distribuição dos tribunais há perdas para a sociedade, perdas para o próprio judiciário.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que as principais metas traçadas pelo poder Judiciário em 2010, por exemplo, não foram cumpridas. Com isto, quase 1 milhão de processos foram engavetados.

Não por coincidência, o pior percentual de cumprimento das metas aconteceu na segunda instância. E a média foi puxada para baixo pelo TRF 1, que abrange 14 Estados brasileiros. São eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal.

É importante ressaltar que este número de Estado significa mais da metade das unidades da federação. Neste Tribunal, TRF 1, temos todos os sete Estados do Norte, além de Estados do Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, que é o caso de Minas Gerais.

Parte deste problema se deve a concentração dos tribunais, nos moldes que temos hoje. A descentralização e regionalização do atendimento judiciário, é exatamente o que propõe está PEC.

A proposta cria Tribunal Regional Federal com sede na cidade de Manaus. Este será o primeiro na Região Norte e

terá jurisdição também nos Estados de Roraima, Rondônia e Acre.

O advento de uma corte no Norte do País é fundamental para que a população tenha mais fácil acesso ao aparelho judicial federal.

Portanto, o momento é singular de plena justificação política, institucional e funcional, merecendo pronta aprovação do Congresso Nacional.

Contando a aprovação dos senhores e senhoras senadores e senadores solicitamos apoio à aprovação desta importante PEC.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais
Federais da 6ª Região, com
sede em Manaus e jurisdição
no Estado do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

Humberto Costa	HUMBERTO COSTA - PT
Lídice da Mata e Souza	LÍDICE DA MATA - PSB/BA
Renato Pimenta	RENATO PIMENTA - PV
Sérgio Sanchez	SÉRGIO SANCHEZ - PMDB/PR
Eduardo Braga	EDUARDO BRAGA - PMDB-AM
Ilma Rita Bizarria	ILMA RITA BIZARRIA - PT
Pinheiro	PINHEIRO - TR-BS
Luiz Marinho	LUIS MARINHO
Marinho	MARINHO - PT
Rodrigues	RODRIGUES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

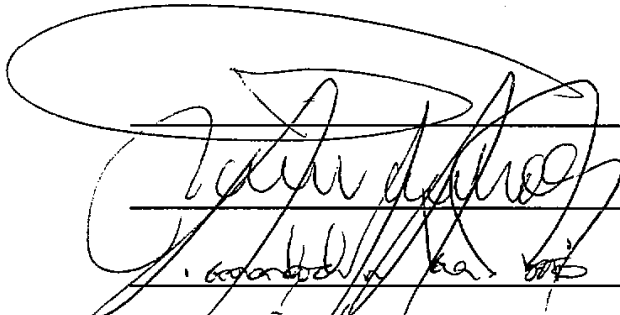
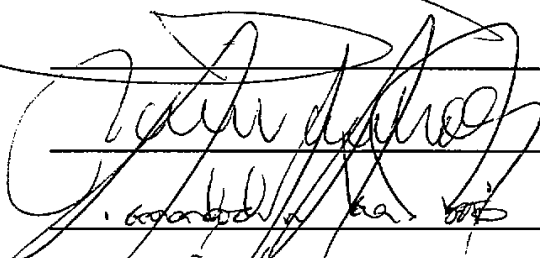
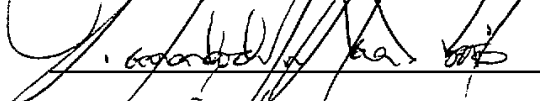
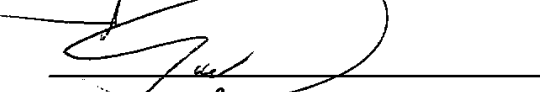
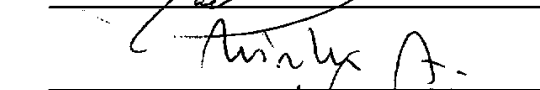
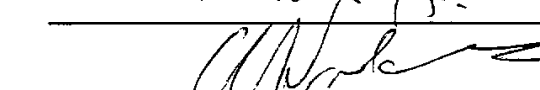
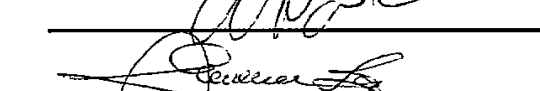
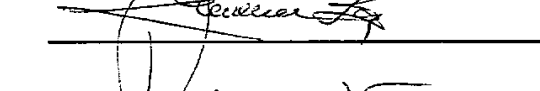
SENADOR(A)

PARTIDO

Angela Patella	PT
BLAIRO MAGGI	PT
LODÃO FILHO	PT
Amilton Lima	PT - AC
George Faria	PT
Levan	PMDB
Ricardo Sá, vice	PP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)	PARTIDO
	PSOL Randelke
	Jombar V.
	PDSB-PA
	PDSB-CE
	PR Clécio
	Inf. Cristóvão
	(PP/RS) Ana Amâncio
	PDSB
	PDSB

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais
Federais da 6ª Região, com
sede em Manaus e jurisdição
no Estado do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)**PARTIDO**

Wellington Dias	PT/PI	
Wesley Santiago		W. Santiago
Geno Nogueira		
ROMERO JUCA		
VITAL DO LAGO		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

[illegible]

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)**PARTIDO**[illegible]

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição geral

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 1º/09/2011.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2012

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art.27.....
.....

§ 11. Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Art. 2º. O Tribunal a que se refere esta Emenda Constitucional será instalado no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição e competência, o estabelecido nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional pretende criar a 6ª Região da Justiça Federal, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília/Distrito Federal.

Os Estados mencionados seriam retirados da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transferidos para a do pretendido TRF da 6ª Região, com sede em Belém.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo Relatório de Inspeção realizado no ano de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, enfrenta problemas na efetividade da prestação jurisdicional, com tramitação de recursos alcançando normalmente até sete anos. O fato se deve a inexistência de uma estrutura judicial suficiente para atender o número excessivo de demandas, o que penaliza não só os magistrados da Corte, com o excessivo número de processos sob suas responsabilidades, mas os jurisdicionados pela demora no julgamento de seus litígios.

Passadas mais de duas décadas de instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais, a estrutura originalmente concebida de regionalização da Justiça Federal revela-se, como não poderia deixar de ser, insuficiente para atender aos reclamos dos jurisdicionados por uma justiça mais ágil e próxima.

Apesar do denodado esforço dos Desembargadores Federais do TRF-1ª Região, o desenvolvimento e o crescimento populacional das 14 (quatorze) unidades da federação de sua jurisdição – Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins - trouxeram como consequência natural o aumento excessivo de demandas.

Os Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins somam uma população de **16.419,31** de pessoas representando assim mais de 80% da população da Amazônia, distribuídos em **2.000,108, 307** de Km² correspondendo a quase ¼ do território nacional, o que demonstra a necessidade de se proporcionar efetivamente a essa população uma prestação jurisdicional mais ágil e próxima. O Pará, segundo análise extraída do Relatório de Atividades 2010 do TRF-1ª Região, é o Estado da Amazônia que mais sobrecarrega a Corte de Justiça com suas demandas, ocupando o Maranhão a terceira posição.

A cidade de Belém, proposta como sede do Tribunal, possui localização de fácil acesso, reunindo estrutura adequada ao funcionamento de um órgão jurisdicional de tamanha envergadura. As distâncias e a falta de acesso fácil não só causam demora nos julgamentos, mas também um alto custo às partes, que se obrigam a arcar com as despesas de deslocamentos de seus advogados.

Contamos com a atenção dos Senadores e Senadoras para a apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões em,

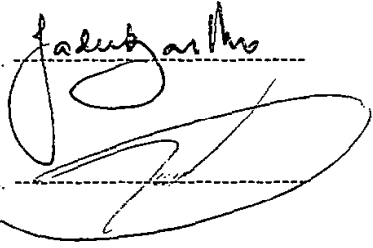
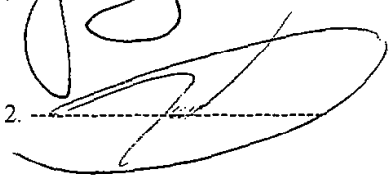
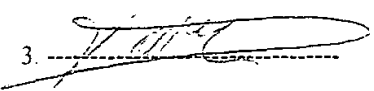
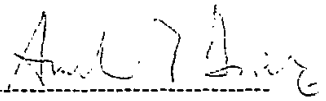
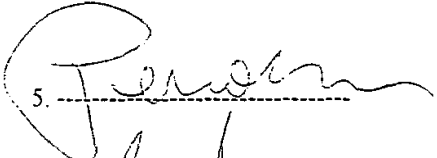
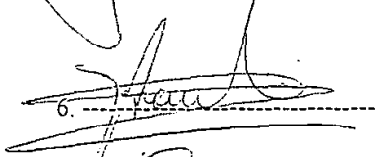
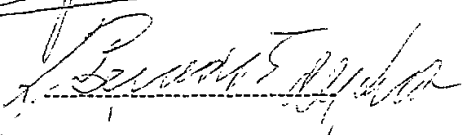
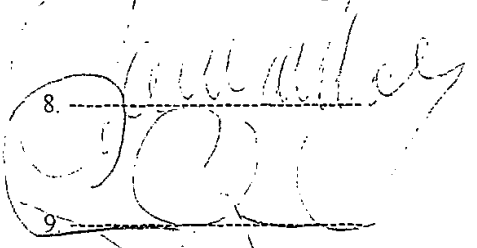
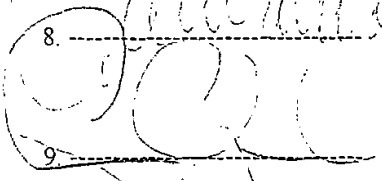
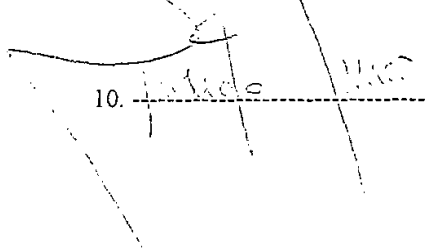


SENADOR FLEXA RIBEIRO

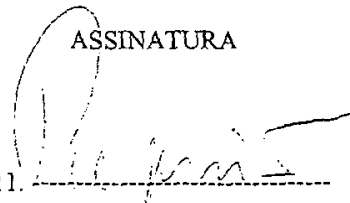
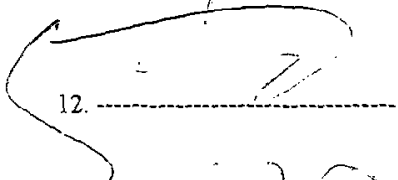
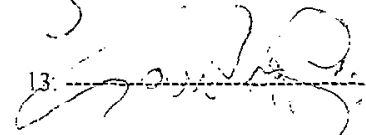
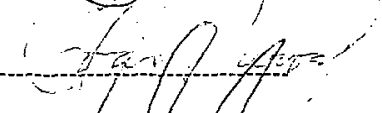
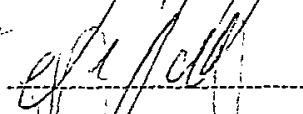
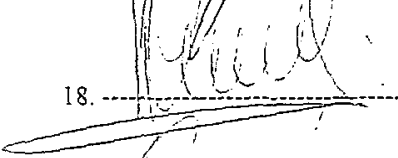
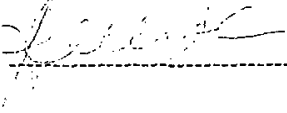
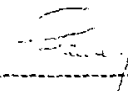
Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

1. 	JADER BARRETO
2. 	CLELIO AZEITEIRO
3. 	PAULO ROBERTO
4. 	ANTÔNIO DINIZ
5. 	ZÉ PERRELLER
6. 	CLÁUDIO SANTOS
7. 	RENATO MACHADO
8. 	V. VASCONCELOS
9. 	CASSIO GONÇALVES
10. 	JOÃO

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA	NOME
11. 	_____
12. 	W. Drey
13. 	Carlos
14. 	Carlos
15. 	Wilson Almeida
16. 	Carlos
17. 	Augusto de Aguiar
18. 	Vicente
19. 	Carlos
20. 	Carlos

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

21.

CECÍLIA LOPES

22.

A. P. Viana

23.

ASSIS TUGRAC

24.

Enginheiro

25.

Tania Coimbra

26.

VITÓRIA

27.

Jailson

28.

ALESSANDRO MACHADO

29.

Lopes da Silva

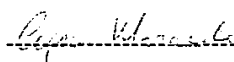
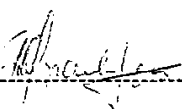
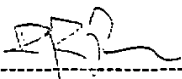
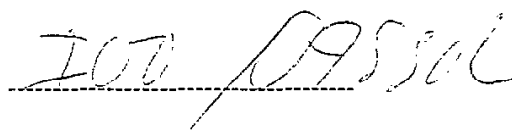
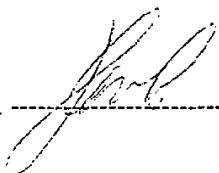
30.

Eugenio

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

NOME

31. 32. 33. 

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TITULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/08/2012.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2012

Cria Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 11:

Art. 27.

§ 11. É criado o Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza. (NR)

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre a

organização, estrutura e funcionamento do Tribunal Regional Federal criado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, bem como sobre as alterações dele decorrentes na organização do Judiciário Federal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A organização da Justiça Federal de segundo grau já dá, há anos, mostras claras de sua insuficiência.

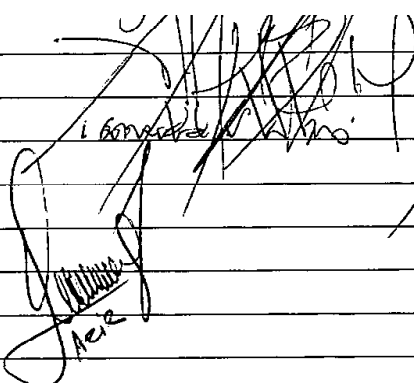
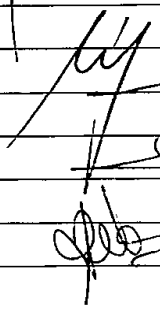
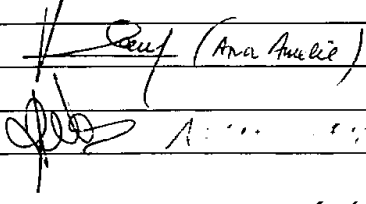
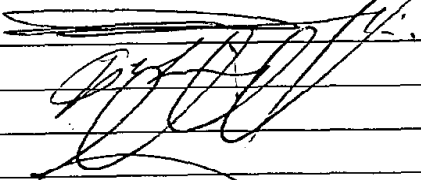
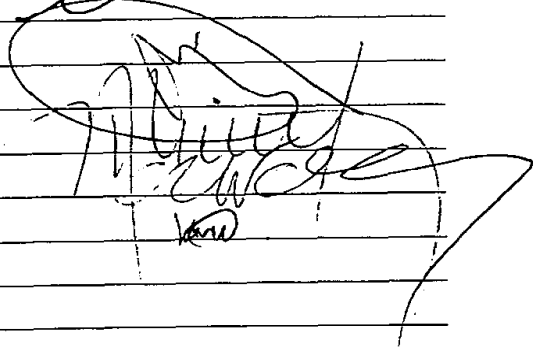
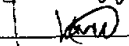
Efetivamente, a previsão de existência de apenas cinco Tribunais Regionais Federais para cobrir todo o território nacional é uma prova cabal da necessidade de revisão urgente dessa matéria, em sede legislativa, mormente quando se constata que, invariavelmente, todos esses Tribunais estão submetidos a um volume processual monumental, o que, automaticamente, impõe enormes dilações de prazo entre a autuação dos processos nas Cortes e seus julgamentos.

Nunca é demais lembrar que a reforma do Poder Judiciário, veiculada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu no art. 5º da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa, a celeridade processual.

As Regiões Norte e Nordeste estão submetidas atualmente a apenas duas Cortes: os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região, sediado em Brasília, e da 5ª Região, sediado em Recife.

Urge, portanto, a criação de um novo Tribunal Regional Federal no Nordeste, para começar a enfrentar com efetividade a enorme demanda por jurisdição constitucional federal de segundo grau naquela área do território brasileiro.

É com esse escopo que apresentamos esta proposição, propondo a criação dessa nova Corte com sede em Fortaleza e jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte.

NOME	ASSINATURA
	VITAL D.
	Flexa R. G.M.
	Prof. (Ana Amélia)
MOZAMILDO P. SIMON Aldemir do Nascimento	
OTÁVIO VICENTE MONTENEGRO	
Ana Rita Borges	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 29/11/2012.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2007 (Projeto de Lei nº 911, de 2003, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2007 (Projeto de Lei nº 911, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que “acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos”.

O projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a finalidade de determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabeleça, periodicamente, “cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos”. O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Em sua justificação o autor argumenta que há um grande descompasso entre a quantidade de equipamentos auxiliares de segurança instalados nos veículos mais caros e nos mais baratos. Isso porque, em sua

opinião, a indústria prioriza a instalação de equipamentos de conforto, em detrimento dos de segurança. Dessa forma, propõe que o Contran estabeleça cronograma de instalação obrigatória desses dispositivos, de forma a reduzir tal descompasso e também o hiato entre o lançamento de determinado item de segurança e sua efetiva adoção.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, devendo, neste caso, pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade e juridicidade.

A intenção do ilustre autor do projeto analisado é, sem dúvida, das mais nobres. De fato, a segurança no trânsito é objeto de contínua atenção deste Congresso Nacional, que está sempre atento a possíveis aperfeiçoamentos no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Entendemos, entretanto, que o cerne do projeto analisado já vigora no CTB. Isso porque segundo o *caput* de seu art. 105, o Contran já detém a prerrogativa de alargar a lista de equipamentos obrigatórios dos veículos:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....”

Por outro lado, em relação à determinação contida no projeto para que o Contran elabore cronograma para transformar itens opcionais em obrigatórios, entendemos que seja frágil a constitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar que determine tarefas muito específicas a um órgão do Poder Executivo, como é o caso do Contran.

Por fim, é necessário alertar para a circunstância de que nem todos os “equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais” sejam realmente efetivos, ou de que seus escassos benefícios possam não justificar custos que equivalem, muitas vezes, ao preço de um veículo popular completo.

Nesse sentido, entendemos que o fórum mais adequado e legítimo para se debater e exigir a obrigatoriedade de itens de segurança mais onerosos nos veículos é o próprio Congresso Nacional – como aconteceu no caso da compulsoriedade da instalação de *airbags* e freios ABS em todos os automóveis a partir de 2014, determinação oriunda de lei amplamente discutida e originada no Poder Legislativo –, e não em um órgão do Executivo (como é o Contran), que, por mais que seja composto de experientes técnicos do setor, não se compara ao Congresso nem em acesso público às suas discussões, nem em legitimidade democrática, atributos que se espera estejam presentes nas decisões de maior impacto na vida dos cidadãos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PLC nº 74, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2007
(nº 911/2003, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 105.

.....

§ 5º O CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 911, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 5º O CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança veicular é campo permanente de pesquisa e fonte inesgotável de avanço tecnológico. Sua dinâmica, no entanto, não vem sendo acompanhada pela legislação, cujo processo de avanço é bem mais lento. Enquanto veículos de ponta são recheados com equipamentos e sistemas de segurança de última geração, os mais populares, com poucas exceções, permanecem presos aos itens de segurança que as normas legais exigem. Desse descompasso, infelizmente, ocorre significativo prejuízo para os que circulam em veículos nos quais a atratividade do preço de venda é mais importante do que a segurança oferecida aos ocupantes.

Embora saibamos que a tecnologia sempre está à frente do legislador, não nos parece razoável que o hiato entre a introdução de um equipamento de segurança veicular no mercado e sua transformação em item obrigatório tome as proporções hoje vistas. Não pode o legislador confundir cautela com acomodação.

Quase sempre, ao lançar um item de segurança veicular, a indústria automobilística já o testou exaustivamente, sendo desnecessário um grande período de observação de seu comportamento nas ruas. A par disso, o reflexo da introdução de opcionais de segurança no preço dos veículos, pesquisas comprovam, normalmente é inferior ao da introdução de itens opcionais voltados

para o conforto dos passageiros, como ar condicionado e sistema de som. Cabe lembrar que o aumento da demanda, gerado pela adoção obrigatória do equipamento, seria um elemento a mais para tornar menos significativo o custo de produção e, conseqüentemente, o valor venal do veículo já modernizado.

Cremos que o dispositivo que aqui propomos pode alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios de segurança veicular, o qual deve ter caráter permanente. Tomamos a precaução de resguardar as atribuições técnicas do CONTRAN e assegurar-lhe a prerrogativa de fixar prazos razoáveis para a modernização da frota.

Não se pode mais tolerar, assim pensamos, que a segurança veicular seja medida pelo poder de compra de cada cidadão.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os Importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/9/2007

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2010

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

Art. 2º Esta lei aplica-se às contas de cobrança decorrentes de relação de consumo, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso de pagamento.

Parágrafo único – As penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso, calculado pela diferença nos dias decorridos entre a data de vencimento e o dia do pagamento, respeitados os limites legais.

Art. 3º Obrigam-se ao cumprimento desta Lei todos os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, que passam a ser obrigados a:

I - envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

2

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O consumidor deverá pagar a conta acrescida dos encargos por atraso, conforme disposto nas cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Art. 5º Em caso de pagamento a maior, o consumidor tem o direito de ser ressarcido no prazo de até 90 dias.

§ 1º Caracteriza o pagamento a maior aquele efetuado em valor superior ao proporcional ao atraso.

§ 2º No caso de boletos emitidos mensalmente, pela prestação de serviços contínuos, como aqueles prestados por empresas concessionárias de serviços públicos, é facultado restituir o excesso de pagamento mediante crédito nas contas seguintes, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 6º Em caso de pagamento a menor, a empresa credora tem o direito de cobrar a diferença no prazo de 90 dias.

Art. 7º O descumprimento a esta lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma diposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, o consumidor brasileiro ainda pode ser penalizado com transtornos injustificáveis, caso esqueça de pagar uma conta na data de seu vencimento, uma vez que o costume do credor é o de impedir que o pagamento seja feito pelas vias convencionais.

3

Ao devedor em atraso, mesmo que seja por um só dia, os credores e os bancos sempre impuseram exigências implacáveis que não fazem sentido, como obrigar o consumidor a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco, que muitas vezes sequer dispõe de estrutura para prestar serviço de cobrança.

Muitas vezes, a multa por atraso é inferior ao custo de uma passagem de ônibus, mas o credor pune com exigências de tal ordem que acabam por infligir ao consumidor perdas de tempo e aborrecimentos que constituem uma pena desproporcional.

O deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Nas grandes cidades, o sistema de transporte está entrando em colapso pelo excesso de automóveis e chega ao caos nos dias em que chove. Por outro lado, os habitantes de pequenas cidades sofrem com o custo e distância que podem precisar percorrer para ir saldar suas contas em atraso no local exigido.

Sem dúvida, o consumidor pode calcular os encargos do atraso e efetuar o pagamento no mesmo local e da mesma forma em que iria pagar antes do vencimento. Se o consumidor tem o costume de pagar suas contas sem sair de casa, utilizando a internet, deve ter o direito de continuar fazendo isso, mesmo que a conta esteja vencida, uma vez que não é justo que seja obrigado a sacrifícios além daquele representado pelos encargos pelo atraso.

Muitas vezes esses sacrifícios exigidos do consumidor são motivados por interesses comerciais ou financeiros. Por exemplo, o lojista quer forçar o consumidor a voltar ao seu estabelecimento, na esperança de que compre outros produtos.

Todavia, há inúmeros casos em que o interesse maior está na prática de abusos na cobrança de encargos, explorando a desinformação do consumidor. O financiador da operação de comercial tem interesse em forçar o consumidor a aceitar seus cálculos abusivos de juros, cuja forma de cálculo costuma ser complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletas. Nesses casos, o consumidor acaba pagando o que lhe cobram e fica sem meios de se defender desses abusos.

Há conhecidas instituições financeiras que atuam no crédito ao consumidor, mas que não possuem instalações físicas e só atendem por telefone. Essas instituições terceirizam o serviço de cobrança das contas, utilizando-se da rede de grandes bancos de varejo para receber as contas em dia e de pequenos bancos exclusivamente para o recebimento das contas em atraso. Neste último caso, são frequentes os abusos na cobrança e o desespero do consumidor, que não tem a quem recorrer para resolver o seu problema.

4

Hoje, temos um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, com uma invejável estrutura de informática, inclusive utilizada no setor de cobranças. No entanto, a tecnologia tem que ser utilizada a favor do cidadão e não contra ele, conforme vem sendo feito.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O artigo 1º estabelece o direito do consumidor de pagar as contas vencidas no mesmo local e da mesma forma que pagaria, se a conta não estivesse vencida. Ou seja, se a conta era pagável em qualquer banco até o vencimento ou pela internet no banco do correntista, continuará sendo paga desta forma, mesmo estando vencida.

O artigo 2º limita o alcance desta Lei às contas típicas de relações de consumo de bens e serviços, em que haja a cobrança de multas por atraso estabelecida em boleto bancário, o qual, atualmente, vêm com a indesejável mensagem “não receber após o vencimento”.

O artigo 3º inclui as instituições financeiras de cobrança como parte na relação de consumo, coobrigando-as no esforço que os lojistas e prestadores de serviços devem estar conscientes de que precisam fazer, no sentido de simplificar a cobrança de encargos do consumidor.

Além disso, o artigo 3º exige a transparência que deve existir na relação com o consumidor, prevendo a necessidade do boleto informar com clareza o valor cobrado e data de vencimento, que muitas vezes fica fora do local esperado ou é confundida com outras datas inoportunas para o consumidor, como a data de emissão do boleto ou data do processamento.

Outra exigência de suma importância é a de fazer constar do boleto o motivo de cada encargo e a fórmula para o consumidor fazer os cálculos para chegar ao valor que deve pagar. Apenas esses simples e obrigatórios esclarecimentos são capazes de fazer cessar inúmeros abusos hoje praticados contra os consumidores.

A última exigência do art. 3º é a de constar do boleto o valor do pagamento considerando atraso de 5, 15, 30 e 60 dias. Em primeiro lugar, essa providência vai permitir ao consumidor ter consciência do prejuízo que terá, se pagar em atraso. Servirá, também, para que tenha como parâmetro um valor máximo aproximado a pagar, conforme o número de dias em atraso, o que evitará erros mais grosseiros nos cálculos do valor exato, que é sempre aquele proporcional ao número de dias em atraso.

5

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam das situações em que o consumidor paga sua conta a maior ou a menor, em relação ao valor proporcional ao número de dias decorridos. Estabelece o prazo prescricional de 90 dias tanto para a cobrança quanto para o ressarcimento da diferença, além de permitir aos prestadores de serviços contínuos, como os de água e luz, de acertarem as diferenças nas contas seguintes.

O artigo 7º estabelece a pena pelo descumprimento da lei, que é a nulidade da cobrança de encargos e a caracterização de infração penal conforme disposto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa para quem utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

O artigo 8º estabelece a vigência da Lei em 90 dias após a publicação, oferecendo um prazo para as instituições procederem às adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Em função do exposto, o presente projeto de lei apresenta uma medida simples, porém que poupa significativo consumo de tempo das pessoas, livrando-as de constrangimentos e de deslocamentos sem sentido, que já deveria ter sido adotada há mais tempo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

6

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 8, de 2011 (Ofício Externo nº 16, de 24/02/2011, na origem), do então Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal que *comunica ao Senado Federal que, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, conheceu e deu provimento, no mérito por unanimidade do Recurso Extraordinário nº 379.154, e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 8, de 2011 (Ofício nº 16, de 24/11/2011, na origem), o então Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 379.194, do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o qual o Plenário do Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

A cópia da decisão veio a esta Casa acompanhada da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do Parecer do Ministério Público Federal.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, *dispõe sobre as contribuições para PIS/PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta*, entre outras providências, e o seu art. 14 menciona, entre os participantes contribuintes do PASEP, além dos entes federativos, das autarquias em geral, das empresas públicas, sociedades de

economia mista e fundações mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, *quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público* (inciso VI).

O Recurso, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, foi interposto pela Companhia União de Seguros Gerais, contra decisão emanada da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que reformou, em exame a embargos infringentes, decisão proferida em sede de apelação firmando o entendimento de que o citado Decreto-Lei não é inconstitucional. Tal conclusão gerou o apelo à Suprema Corte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com a alegação de que o supra transcrito inciso VI do art. 14 do diploma legal em questão se mostra maculado pelo vício de inconstitucionalidade.

O parecer da Procuradoria-Geral da República deu razão à recorrente, ressaltando que a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecida pela Lei Complementar nº 8, de 1970, não detinha, na época da vigência da Constituição de 1969, essência tributária, sendo seus resultados destinados exclusivamente à distribuição de receitas entre os servidores públicos. O redirecionamento desta diretriz só se deu com o advento da nova Carta Política, que constitucionalizou o PASEP no art. 239, passando a se evidenciar o caráter tributário outrora ausente. Lembra ainda o então Subprocurador-Geral da República, Paulo da Rocha Campos, que o Supremo Tribunal já se posicionou no mesmo sentido por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária/PR nº 471.

No Supremo Tribunal Federal, o Recurso teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, que ressaltou a posição firmada pelo órgão no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional nº 08, de 1977, a contribuição em apreço perdera a natureza tributária, entendimento que, entretanto, não prevalece no regime da atual Constituição. O art. 14 do Decreto-Lei ampliou os sujeitos passivos da contribuição pelos dizeres contidos no seu inciso VI, acima reproduzido. Entendeu o STF que o regramento da contribuição não poderia ser definido ou modificado por meio de decreto-lei.

O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao RE e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*.

A questão encontra-se regulamentada, ainda, nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que preveem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, situação na qual se enquadra o caso em tela, e mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando assim cumpridas todas as exigências contidas nas normas regimentais sobre o assunto.

No âmbito desta Casa Legislativa, impõe-se como oportuna e necessária a suspensão do dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em caráter incidental, de modo a conferir efeito *erga omnes* à decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, do Estado do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2052, de 3 de agosto de 1983.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº S/8, DE 2011

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 16/P-MC

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 379.154

RELATOR: Ministro CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: Companhia União de Seguros Gerais

RECORRIDA: União

REFERÊNCIA: Processo nº 95.04.57195-6 - TRF/4ª Região

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 23 de fevereiro de 2011, por maioria, conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/1983.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Cezar Peluso.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II - juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III - multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º - Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único - O previsto na parte final do *caput* não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre a valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º - A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este Decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12 - Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste Decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do art. 1º deste Decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º - As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13 - Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este Decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14 - São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 15 - São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, inclusive referentes a:

I - prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II - prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III - processo administrativo e de consulta;

IV - procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

**AURELIANO
CHAVES**
Ernane Galvêas
Delfim Netto

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/03/2011.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público os casos que especifica.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não divisamos qualquer inconstitucionalidade formal. As prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação de Propostas de Emenda à Constituição estão preservadas.

Igualmente, posicionamo-nos pela inexistência de inconstitucionalidade material, já que respeitadas as limitações materiais expressas ao poder reformador, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa é satisfatória e não exige reparos.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

III – VOTO

Somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, nesta Comissão. .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes decisões administrativas tomadas no âmbito do Poder Executivo da União, determinando a suspensão dos concursos públicos e das nomeações de aprovados por conta de alegada deterioração das condições financeiras da Administração Pública federal levaram profundo desalento às centenas de aprovados em certames seletivos, de resultados já homologados, alguns em pleno curso de formação.

[Assinaturas manuscritas]

Entendemos que não é razoável que conjuntura financeiro-orçamentária imponha aos que se submeteram à árdua batalha dos concursos públicos a realidade de verem suspensas as nomeações enquanto flui normalmente o prazo de validade da seleção.

Nesse quadro, estamos propondo a presente alteração à Constituição Federal, para determinar a suspensão do curso do prazo de validade na eventualidade de existência de situações como a descrita, em todos os níveis da Federação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS

KOTA ADEN

RICARDO FERREIRO

SEN. CIRIO

CIRIO NOBLEIRA

MAURO MALTA

ANGELA PORTELA

EDUARDO SUAREZ

JOSE SIMEONI

WALDEMAR MONA

MARICA SERRANO

GEISLI HOFFMANN

JOSE PIMENTEL

SEN. ANARITO

ANARITA

JOÃO VICENTE OLAVIANO

INACIO PEREIRA

ANTONIO DINIZ

JOSE VIANA

MOSARINHO CAVALCANTE

LINDBERGH

WILDA VÂNIA

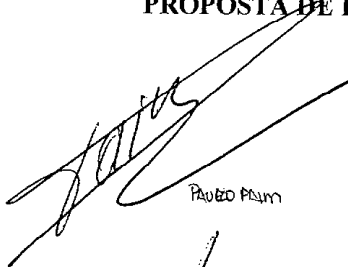
RODRIGUES

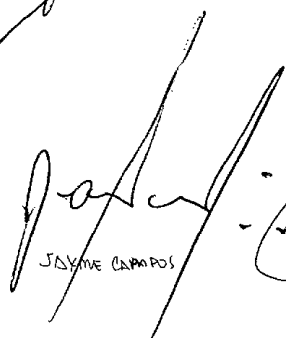
RODRIGUES

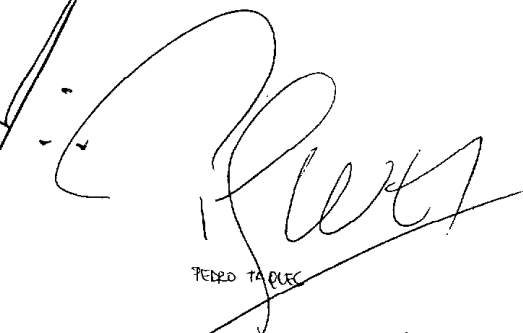
BLAURO MASC

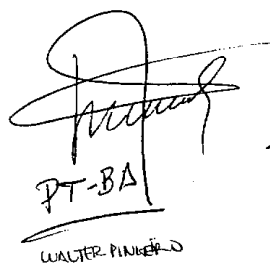
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

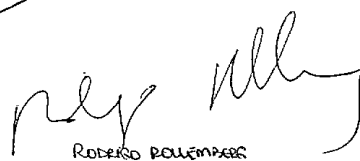
Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

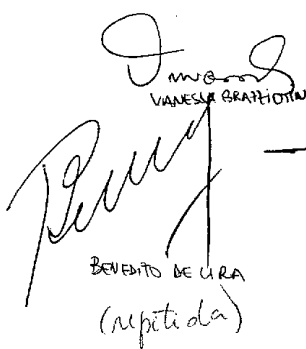

PAULO PAIM


JOSLYNE CAMPOS


PEDRO TABAK


PT-BA
WALTER PINHEIRO


RODRIGO ROUMAGER


VANESSA GRATIOTIN
BENEDITO DE LIRA
(repetida)


VITAL DO REGO

(33 assinaturas)

LEGISLAÇÃO CITADA

Titulo III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

✱ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

✱ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

✱ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 41, de 2011, de autoria do eminente Senador CYRO MIRANDA, que *acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.*

A proposição, além da providência já descrita na

respectiva ementa, determina que a Mesa coordene a agenda de realização das audiências públicas, com o objetivo de evitar a coincidência de horários que se pretende vedar.

O ilustre autor da proposição registra que se busca *resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado, que é o verdadeiro congestionamento de audiências públicas que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas* nesta Casa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

No tocante ao mérito, indiscutivelmente, impõe-se equacionar o grave problema da articulação das atividades das comissões do Senado Federal.

A situação atual é insustentável e tem inviabilizado a coordenação das agendas dos senadores, que não têm condições objetivas de comparecer às diversas reuniões de comissões e subcomissões.

Assim, a solução dada pelo ilustre autor do PRS nº 41, de 2011, nos parece totalmente adequada. Efetivamente, sem impedir o funcionamento dos demais colegiados, é necessário priorizar as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

Trata-se de assegurar o bom andamento do processo legislativo e garantir a agilidade na tramitação das matérias, mediante a ampliação da norma prevista no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno, que determina que, *em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.*

Temos a certeza de que a aprovação do presente projeto representará providência importante para aprimorar o bom funcionamento desta Casa e para criar condições para a discussão e votação das proposições pelas suas comissões.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 41, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 41, DE 2011

Acrescenta o art. 94-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. A audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão, bem como as reuniões das subcomissões e comissões temporárias, não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Parágrafo único. Cabe à Mesa coordenar a agenda de realização das audiências públicas e reuniões a que se refere o *caput*, com o objetivo de evitar a coincidência de que se trata.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora apresentamos tem o objetivo de resolver problema hoje vivenciado por todo o Senado.

Trata-se do verdadeiro congestionamento de audiências públicas e de reuniões que ocorrem em praticamente todos os dias da semana e a todas as horas no Senado Federal.

Essas audiências públicas realizadas em reuniões extraordinárias das comissões pertinentes, assim como as reuniões das comissões temporárias e subcomissões, no mais das vezes, coincidem com as reuniões ordinárias de outras comissões, provocando um grande transtorno nas agendas dos Senadores, em prejuízo para os trabalhos da Casa.

Com efeito, como não há uma coordenação mínima entre as Comissões para a realização dessas audiências públicas extraordinárias ocorre que muitas vezes são realizadas simultaneamente diversas dessas audiências e os Senadores ficam impedidos de participar dos debates de temas importantes, por terem de estar presentes nas reuniões ordinárias das comissões das quais são membros, em prejuízo para os trabalhos parlamentares e para a própria sociedade.

Desse modo, para sanar tal problema é que estamos propondo que a audiência pública agendada para se realizar em reunião extraordinária de comissão e demais reuniões de comissões temporárias e subcomissões não poderão coincidir com os horários das reuniões ordinárias das demais comissões.

Ademais, estamos propondo que seja atribuída à Mcsa - como órgão dirigente dos trabalhos da Casa – a função de coordenar a realização dessas audiências públicas, por meio de agenda específica.

Certos de que a adoção das medidas ora propostas contribuirá para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Senado Federal, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à

escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art.

61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitánias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;
- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o

concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);

- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;
- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma

alternativa correta;

- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso

público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela

Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o

disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na

imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração,

apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou

emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em

concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão

aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do

concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente

convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a

instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que

fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de

cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promovedora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O juiz não se exime de proferir sentença alegando sumariamente que o conteúdo da prova ou os critérios de correção representam mérito administrativo, devendo verificar e demonstrar se houve ou não violação à lei, ato normativo, edital ou princípios administrativos, após análise do conteúdo da questão ou do critério de correção, mediante perícia, se necessária.

§ 2º Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

2

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Trânsito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;

III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;

IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

V – a jurisprudência:

- a) do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Tribunais Superiores;
- c) dos Tribunais de Segundo Grau;
- d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

I - de posições doutrinárias isoladas;

II - de posições não consolidadas;

III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;

II - de certo ou errado;

III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I ˆ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II ˆ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III ˆ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo acrescentar art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo de Civil – CPC), a fim de atribuir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de menor órfão, abandonado ou abrigado.

Consoante se depreende da justificação do projeto, busca-se “conceder (...) aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional”.

O PLS nº 390, de 2011, foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido ali designado seu relator o Senador Eduardo Amorim, cujo parecer, irrestritamente favorável à proposição, foi aprovado de modo unânime. Subsequentemente, veio a esta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 390, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ao alterar o art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e acrescentar-lhe um art. 195-C, assegurou, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesse diploma legal – o que inclui a adoção –, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Não obstante, o PLS nº 390, de 2011, é, no mérito, digno de elogio, pois nada mais pretende que corroborar, no âmbito processual, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente – em especial no que se refere ao direito à convivência familiar –, originalmente instituído no art. 227 da Carta Magna. Essa confirmação pretendida por meio do PLS nº 390, de 2011, revela-se sobremodo oportuna pelo fato de que o legislador pátrio, de modo admiravelmente metódico, tem optado por arrolar precisamente no Código de Processo Civil (CPC) as categorias de jurisdicionados contemplados pela prioridade processual. Isso decerto se presta a facilitar o manejo da lei pelos operadores do direito em geral. Entendemos, porém, que haverá um retrocesso caso se privilegiem apenas os procedimentos judiciais atinentes à guarda ou adoção em detrimento dos demais igualmente relativos às crianças e adolescentes, todos previstos no ECA e para os quais, consoante visto, a Lei nº 12.010, de 2009, garantiu prioridade indistinta. Por tal motivo, tentamos, mediante sugestão de novo texto, adequar as intenções da proponente à legislação em vigor.

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena ressalva a fazer ao modo como se pretende incorporar a matéria à legislação pátria, inserindo-se um art. 1.211-D no CPC, o que nos parece indevido. Considerando que o estabelecimento de todas as regras para a obtenção da almejada prioridade é consignado anteriormente, nos arts. 1.211-B e 1.211-C, e que, por sua vez, a indicação dos grupos de pessoas contemplados pela prioridade processual é feita no art. 1.211-A, cremos que, como consectário lógico, a regra ora ventilada deve figurar neste último dispositivo.

Cumpramos observar que a remissão aos dispositivos do ECA feita ao fim do inciso III ora cogitado, mediante substitutivo, para o art. 1.211-A do CPC tem por objetivo atender à parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Por fim, registre-se que nos parece igualmente oportuno acrescentar uma alínea “e” ao parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, repercutindo o teor do art. 227 da Constituição Federal, especifica, em sede de lei, em que consiste a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2011

Altera o art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;

III – regulados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

.....

e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 390, DE 2011

Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Fica assegurada prioridade na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 12.008, de 2009, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta anos, ou portadora de doença grave, figure como parte ou interveniente em processo judicial.

A proposta de inclusão do art. 1.211-D visa acelerar também o processo de guarda e adoção da criança e do adolescente órfãos, abandonados ou abrigados, livrando-os da situação de vulnerabilidade. Realmente, não há razões para mantermos as nossas crianças e adolescentes afastadas do amparo, do carinho e da atenção de famílias brasileiras aptas e dispostas a velar e guardar por elas. A disciplina processual necessita ser compatibilizada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), onde está prevista a proteção integral à criança e ao adolescente, com sede no *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

Deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional. Impende, pois, ser alterada a lei processual, para que o processo de guarda e adoção de criança e adolescente encontre seu deslinde em prazo razoável.

Com as presentes razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave,

5

terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia. A proposição tem por objetivo determinar, mediante acréscimo do art. 1.211-D ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), prioridade processual na tramitação dos processos de guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Na justificação do PLS, a autora lembra que “deve-se conceder, portanto, aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito de nossos jovens na vazão do tempo”. Ademais, considera necessário encontrar, para os processos de adoção, “deslinde em prazo razoável”, e que a norma resultante do PLS 390, de 2011, poderá acelerar o trâmite dos referidos processos, atingindo esse objetivo.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre medidas “de proteção à infância”.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “direito processual”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é bastante válida, pois sua aprovação permitirá que aqueles adotandos mais velhos, que estão abrigados, abandonados ou ficaram órfãos, sejam adotados mais rapidamente, evitando que seu envelhecimento vá impossibilitando, paulatinamente, a sua adoção.

Nesse sentido vê-se o mérito da proposta: evitar o fato, bem sabido, de que a simples delonga na tramitação dos processos inviabiliza a adoção, dado o passar do tempo. Há nítida preferência, entre os adotantes, por meninos e meninas ainda em tenra idade, de modo que, quanto mais rapidamente seja providenciada a adoção, maior a possibilidade de que a mesma ocorra.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

3

Senador Eduardo Amorim, Relator

9

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação inciso VIII do artigo 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que pretende alterar o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), para estabelecer, nos contratos de locação de imóveis urbanos, que ficará a cargo do locador o dever de pagar os impostos, taxas e prêmio de seguro complementar contra fogo, sem quaisquer possibilidades de transferir tais obrigações ao locatário, mesmo que por expressa avença.

Pela redação hoje vigente, o inciso VIII do art. 22 da Lei do Inquilinato determina que é obrigação do locador pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o ilustre proponente que se impõe a revisão do dispositivo de lei em tela, para atender à necessidade social da mais alta relevância, além de afastar antiga divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de se transferir contratualmente do locador para o locatário as obrigações tributárias decorrentes da propriedade ou do exercício de algum dos poderes possessórios sobre o bem imóvel.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e inquilinato. De resto, o PLS nº 28, de 2003, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No **mérito**, o projeto exige minucioso exame.

É contestável a alegação do proponente em favor do locatário, na maioria das vezes visto como a parte mais fraca no contrato de locação de imóveis urbanos. Nem sempre é esta a realidade extraída da vivência, muitas vezes se caracterizando o quantitativo decorrente de um contrato dessa natureza como verdadeiro numerário responsável pelo sustento de grande parte da população de locadores.

Vale mencionar que, em 11 de janeiro de 2002, a sociedade brasileira foi agraciada com a publicação, no *Diário Oficial da União*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro do mesmo ano, que instituiu o novo Código Civil, em vigor a partir do ano seguinte. O projeto em exame vem a lume já quando o novo Código se faz obrigatório para todos os cidadãos.

Estabelecido no País o amplo debate sobre a reforma do vetusto Código de 1916, fruto de trabalho árduo e profícuo da Comissão Especial de juristas coordenada por Miguel Reale, surgiu, enfim, o novo Código Civil, que, dedicando ao Direito das Obrigações o Livro I de sua Parte Especial, reserva o Título V aos Contratos em Geral e o Título VI às várias espécies de Contratos, consagrando a matéria relativa à Locação de Coisas nos arts. 565 a 578. À Posse é reservado o Título I e ao Direito de Propriedade o Título III,

ambos do Livro III da Parte Especial, dedicado ao Direito das Coisas (art. 1.196 e art. 1.228, respectivamente).

O enfoque social tido como prioritário nessa revisão profunda das normas do direito civil pátrio não determinou qualquer alteração nos conceitos de posse e propriedade ali expressos, considerando-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, e proprietário aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Também foi mantido o conceito de locação de coisas, como sendo aquele contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Sem choques entre a nova e a antiga regra, ambas no mesmo patamar na hierarquia das leis, mantém-se válidas, portanto, as disposições da Lei do Inquilinato, recepcionada pelo novo sistema legal.

Se houver disposição contratual nesse sentido, o locador é obrigado a pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado.

Assim, a Lei do Inquilinato estabelece faculdade em favor da livre manifestação da vontade consagrada em texto contratual, no qual interferem ambas as partes. E toda faculdade é benéfica e salutar, devendo ser incentivada, porque podendo se estabelecer, ou não, de uma forma ou de outra, de acordo com a flutuação do mercado.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, editado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao definir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 32) como sendo aquele de competência dos Municípios, estabeleceu que o seu fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, como definido na lei civil, de bem imóvel por natureza ou por acessão física localizado na zona urbana do Município. Tal disposição está de acordo com a sistematização posterior, não entrando em choque com ela. Aqui, também, a norma estabelece uma alternativa ao se referir à propriedade ou à posse, podendo ser assim cobrado tanto de um titular – o proprietário, no caso, o locador – quanto do outro – o possuidor, no caso, o locatário.

Assim, em que pese a boa intenção do proponente de desonerar os locatários de imóveis urbanos, parece-nos que a iniciativa resultará, na verdade, em prejuízo para as partes envolvidas no contrato locatício, retirando-lhes a faculdade permitida pela lei. Certamente, a fixação do responsável pelo pagamento dos impostos e taxas no contrato de locação, de qualquer forma, há de interferir na fixação do preço global da avença, em nada contribuindo para uma possível desoneração das obrigações tributárias do locatário. A única alteração que o PLS nº 28, de 2003, poderia fazer no mercado de locações de imóveis urbanos, se aprovado, seria o de aumentar o valor do preço do aluguel; pois nele será incorporado o valor que o locador (proprietário do imóvel) irá despendar para pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2006, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 195, de 2006, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, pretende estabelecer a obrigatoriedade de os candidatos a cargos eletivos registrarem, na Justiça Eleitoral, uma carta de princípios e um programa de trabalho, documentos pessoais que, além de resguardar o possível mandatário no caso de uma mudança de partido, conferirá ao eleitor um novo instrumento de controle e fiscalização da conduta política do representante eleito.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 28/6/2006, onde deverá receber decisão terminativa. Em 4/1/2007, foi à Secretaria-Geral da Mesa (SGM), para atender ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tendo retornado à CCJ em 25/1/2007 e sido distribuída a este Relator em 18/3/2009.

II – ANÁLISE

O PLS nº 195, de 2006, ao propor medida que resguarda os mandatários no caso de mudança de partido e fornece aos eleitores novo instrumento de controle e fiscalização da conduta política de seus representantes eleitos, configura-se meritório, razão por que, nesse quesito, recebe todo o nosso apoio no sentido de sua aprovação.

No que concerne ao exame de constitucionalidade, não vemos, no Projeto, desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna, pois a matéria é de competência da União (art. 22, I, CF); não está sendo tratada indevidamente por medida provisória (art. 62, § 1º, I, a); não está entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º); e tampouco fere as limitações materiais, processuais e circunstanciais colimadas no art. 60 da Carta Política.

Quanto à sua juridicidade, também não vemos conflito do PLS em relação a qualquer norma do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos regimentais, encontram-se plenamente atendidos, o mesmo se podendo dizer quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 195, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 195, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 1º
.....

IX – carta de princípios e programa de trabalho.
.....

§ 6º Para os fins do inciso IX do § 1º, considera-se:

I – carta de princípios: declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição;

II – programa de trabalho: indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de preencher lacuna existente em nossa legislação eleitoral. Ocorre que hoje não há exigência para que os candidatos a cargos eletivos registrem na Justiça Eleitoral a sua carta de princípios e o seu programa de ação.

Desse modo, não obstante os partidos políticos tenham os respectivos programas, a lei hoje permite que alguém possa ser candidato a cargo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo sem que apresente os fundamentos pelos quais pretende se eleger ou os objetivos que pretende ver realizados no curso do mandato, se eleito.

Entendemos que é mesmo um direito do eleitor tomar conhecimento de que fundamentos movem o candidato e quais as suas propostas concretas, até para que possa vir a cotejar tais documentos com a atuação concreta dos mandatários.

Assim, estamos propondo alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que arrola os documentos que os pretendentes devem apresentar por ocasião do pedido do registro das respectivas candidaturas, para acrescentar inciso IX incluindo entre tais documentos carta de princípios e programa de trabalho.

Por outro lado, no atual quadro partidário brasileiro, esta Carta de Princípios pode ser um instrumento de defesa do eleito no caso em que seu partido se afaste de seus próprios princípios.

Registrada a Carta de Princípios do candidato, caso o partido se afaste de suas bandeiras, o candidato, eleito ou não, terá como mostrar que sua fidelidade aos eleitores se mantém, mesmo quando se afaste do partido.

Em face da relevância da proposição que ora apresentamos aos nobres colegas, solicitamos o necessário apoio para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13879/2006)

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

É que, segundo o autor em sua justificação, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é

autônomo, *verbis*:

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

A aprovação de diversos requerimentos sucessivos, ora pela tramitação em conjunto com outras proposições, ora pela tramitação autônoma, resultou em indesejada demora na apreciação do presente projeto de lei, o que acabou por redundar em seu arquivamento ao final da 53ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por força do Requerimento nº 216, de 2011, de nossa autoria, a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi voltou, no entanto, a tramitar.

Na legislatura passada, em sucessivos relatórios, o Senador Jayme Campos propôs duas emendas: **a)** a primeira para estender o porte de arma aos oficiais ou secretários de diligências do Ministério Público, embora posteriormente abandonada, e **b)** outra, por sugestão do Ministério da Justiça, para substituir o emprego da expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

II – ANÁLISE

Não vemos razões para dissentir da última manifestação do Senador Jayme Campos endereçada a esta mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em preliminar, realmente não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, de fato, em muitos Estados da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil; em outras, no entanto, é desempenhada por órgãos autônomos, independentes das polícias estaduais.

Consultando as Constituições Estaduais, vemos que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Sergipe e a minha Santa Catarina possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

De rigor, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, para corrigir a iniquidade apontada.

Ainda assim, é importante referir que o texto inicialmente proposto, por ser anterior, não está adequado às alterações promovidas pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, razão pela qual propomos a emenda adiante indicada.

Quanto às demais emendas sugeridas pelo antigo relator, assim como S. Ex^a., não vemos com bons olhos a ampliação da permissão de porte de arma de fogo para os servidores do Ministério Público. Isso porque entendemos que tal autorização deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Mantivemos, contudo, a alteração sugerida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 199, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, no seu *caput*, e dá nova redação a seu § 1º:

“**Art. 6º**.....

XI – os integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

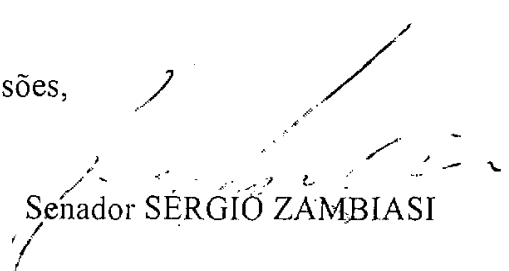
A Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos incisos do mesmo dispositivo. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 141 da Constituição Federal, permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados.

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Cível, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Cível na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

Em resumo, a alteração do dispositivo restabelecerá a igualdade entre os peritos criminais estaduais no que tange à permissão do porte de arma de fogo, uma vez que, se desempenham as mesmas atividades, não se justifica o tratamento diferenciado sob o pretexto de que, em alguns Estados, integram carreira diversa da Polícia Cível.

Sala de Sessões,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/06/2006

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre os Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117 e 153, de 2003; 212, de 2005; 64, 67, 199, 239 e 342, de 2006; 65 e 173, de 2007; e 287, de 2008, todos relativos a direito penal e processual penal.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do art. 103, VIII, do Regimento Interno, os Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117 e 153, de 2003; 212, de 2005; 64, 67, 199, 239 e 342, de 2006; 65 e 173, de 2007; e 287, de 2008, todos relativos a direito penal e processual penal.

As proposições legislativas supramencionadas tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.312 e 1.645, de 2008; de autoria dos Senadores Marco Maciel e Sérgio Zambiasi, respectivamente, e 7, de 2009, do Senador Romero Jucá.

Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

As proposições legislativas sob exame tratam dos seguintes assuntos: a) ouvidoria da Polícia Federal; b) proteção a vítimas e testemunhas; c) segurança privada; d) segurança pública; e) investigação policial; f) advocacia; e g) armas de fogo.

Embora as matérias aqui referidas versem, em última análise, sobre o tema da Segurança, um exame mais apurado das mesmas demonstra que não guardam afinidade a ponto de justificar que tramitem em conjunto.

Assim sendo, para que pudéssemos garantir a eficácia e correção do processo legislativo, a análise das proposições demandaria a reunião em blocos temáticos definidos. Desta maneira, o trabalho do relator, bem como a apreciação por parte da Comissão dar-se-iam em melhores termos.

III – VOTO

Diante do exposto, concluo pelo encaminhamento de requerimento para o desapensamento geral das proposições e os respectivos apensamentos por afinidade, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2009-CRE

Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o desapensamento das proposições legislativas abaixo relacionadas, as quais, por não versarem sobre a mesma matéria, se analisadas em conjunto comprometerão o bom rito processual. São elas: Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117, 153, de 2003, 212, de 2005, 64, 67, 199, 239, 342, de 2006, 65, 173, de 2007, e 287, de 2008.

Outrossim, alternativamente, requeiro a tramitação conjunta, por blocos, dessas mesmas proposições nos seguintes termos:

- a) O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2008, e Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 64, de 2006, e 173, de 2007, em conjunto;
- b) Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 212, de 2005, 67, 199, 239, 342, de 2006, e 287, de 2008, em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido designado Relator das proposições aqui referidas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional constatei, em exame mais detalhado, que as matérias não guardam afinidade a ponto de justificar o apensamento geral. Motivo pelo qual, requeiro a tramitação em conjunto apenas dos blocos de proposições definidos acima, os quais obedecem a um critério temático.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

Senador **EDUARDO AZEREDO**, Presidente

Senador **TIÃO VIANA**, Relator

REQUERIMENTO Nº 51, DE 2009-CRE

Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o desapensamento das proposições legislativas abaixo relacionadas, as quais, por não versarem sobre a mesma matéria, se analisadas em conjunto comprometerão o bom rito processual. São elas: Projetos de Lei da Câmara (PLCs) nºs 107, de 2006, e 25, de 2008, e os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 1, 117, 153, de 2003, 212, de 2005, 64, 67, 199, 239, 342, de 2006, 65, 173, de 2007, e 287, de 2008.

Outrossim, alternativamente, requeiro a tramitação conjunta, por blocos, dessas mesmas proposições nos seguintes termos:

- a) O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2008, e Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 64, de 2006, e 173, de 2007, em conjunto;
- b) Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 212, de 2005, 67, 199, 239, 342, de 2006, e 287, de 2008, em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido designado Relator das proposições aqui referidas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional constatei, em exame mais detalhado, que as matérias não guardam afinidade a ponto de justificar o apensamento geral. Motivo pelo qual, requeiro a tramitação em conjunto apenas dos blocos de proposições definidos acima, os quais obedecem a um critério temático.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO, Presidente

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de autoria do Senador Sérgio Souza, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

O § 4º determina que o órgão constante do *caput* do referido art. 288 – no caso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – manterá sítio na rede mundial de computadores para fins de recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, de modo a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

O § 5º estabelece que as informações assim recebidas serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposta passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores é a forma mais eficaz de comunicação e que a apuração dos fatos e aplicação de penalidades às empresas infratoras será mais célere graças ao recebimento ágil e desburocratizado de denúncias.

A proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Na CMA, o PLS nº 623, de 2011, foi aprovado com uma emenda, que reúne os §§ 4º e 5º, estabelecendo que o órgão mencionado no *caput* do art. 288 (Anac) do Código Brasileiro de Aeronáutica manterá, na rede mundial de computadores, sítio reservado para o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

II – ANÁLISE

Nos termos dispostos no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição legislativa que lhe for submetida por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.

O PLS nº 623, de 2011, trata de matéria de direito aeronáutico e guarda harmonia com as disposições constitucionais pertinentes à competência legislativa da União. Ademais, está em conformidade com os dispositivos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria qualquer preceito constitucional.

No tocante à juridicidade, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade, exigidas e necessárias a toda proposta legal. Não há, ainda, vício de natureza regimental.

Ademais, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, de fato, torna mais fácil o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos, além de conferir transparência a esse processo. A proposição é meritória e deve prosperar.

Por outro lado, concordamos integralmente com o relatório preciso apresentado à CMA pelo relator, Senador João Vicente Claudino (relator *ad hoc*, Senador Ivo Cassol).

Como ressaltado no seu texto, o acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado constitui disciplinamento desnecessário, o que torna descabida essa disposição constante da parte final do § 4º.

Mais ainda, segundo o § 5º, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Todavia, não podem e não devem ser pura e simplesmente a base única de dados para as informações a serem divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; além disso, diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento com situações adversas, como extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

Assim sendo, entendemos pertinente e oportuna a Emenda nº 1-CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda proposta pela Comissão de Meio

Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 288.

.....

§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá sítio na rede mundial de computadores destinado ao recebimento formal de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos, permitindo acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

§ 5º As informações recebidas nos termos do § 4º deste artigo serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil em nosso País tem apresentado crescimento extraordinário na última década. Milhões de pessoas anteriormente excluídas do transporte aéreo agora desfrutam dessa modalidade anteriormente reservada apenas à elite econômica.

Infelizmente, no entanto, a democratização da aviação foi acompanhada de uma deterioração na qualidade dos serviços prestados. Cancelamentos e atrasos nos voos passaram a ser frequentes, assim como a preterição de embarque decorrente da prática do *overbooking*. Bagagens são extraviadas e eventualmente danificadas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica já tipifica como infrações essas práticas. Falta, no entanto, um canal de acesso direto entre os passageiros e o órgão regulador, que é a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A dificuldade na apresentação de reclamações tem levado muitos passageiros a desistirem de buscar reparação por danos sofridos, o que contribui para a continuidade de práticas desrespeitosas por parte das empresas aéreas e de operadores aeroportuários.

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, a forma mais eficaz de comunicação certamente é a rede mundial de computadores.

A presente proposição tem por finalidade determinar que a ANAC mantenha página na internet para receber denúncias dos passageiros e divulgar indicadores sobre o desempenho das empresas aéreas e dos operadores aeroportuários.

O recebimento ágil e desburocratizado de denúncias permitirá à ANAC apurar os fatos e aplicar penalidades às empresas infratoras com maior celeridade.

Os indicadores de desempenho, por sua vez, serão fundamentais para subsidiar a escolha da empresa aérea pelo passageiro, fortalecendo, portanto, sua posição de consumidor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986***Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

.....

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3º (Vetado).

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações de usuários de serviços aéreos.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2011, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende regular o recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos.

Para tanto, o projeto propõe o acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

O § 4º determina a criação de um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de maneira a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

Já o § 5º dispõe que as informações recebidas serão usadas para a divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.

Na justificção, o autor pondera a respeito do incremento expressivo do transporte aéreo de passageiros ao longo dos últimos anos.

Ele manifesta preocupação com o declínio na qualidade do atendimento prestado aos usuários do transporte aéreo, evidenciado por extravios de bagagens, cancelamentos e atrasos de voos.

Menciona, também, que não existe um canal de acesso direto entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), órgão regulador, e os passageiros, o que, segundo o autor, leva muitos consumidores a deixarem de requerer a indenização por danos materiais e morais e concorre para a perpetuação desse desrespeito aos usuários de transporte aéreo.

Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias pertinentes à defesa do consumidor.

Ressalte-se que a redação atual do *caput* do art. 288 dispõe que o Poder Executivo instituirá órgão para a apuração e julgamento das infrações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, assim como de conhecimento dos respectivos recursos. Atualmente, o órgão de que trata o mencionado dispositivo é a Anac.

O projeto estabelece que o órgão referido no *caput* do art. 288 criará um sítio na rede mundial de computadores para facilitar o recebimento dessas reclamações e denúncias, de forma a permitir acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado.

No tocante ao mérito, vale salientar que o projeto de lei sob exame está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a

coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (inciso VI). Além disso, conforme consta no *caput*, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

Desse modo, consideramos relevante e meritório o PLS nº 623, de 2011, porquanto conferirá maior proteção ao usuário de transporte aéreo e, por conseguinte, contribuirá para o aprimoramento da defesa do consumidor.

No entanto, consideramos necessário proceder a alguns ajustes do teor da proposta mediante a apresentação de emenda de mérito à proposição.

A parte final do § 4º define que será permitido acesso restrito ao interessado para acompanhamento e ciência do resultado. Em nosso entendimento, reputamos descabida essa disposição em razão da desnecessidade de tal disciplinamento.

Ademais, segundo o § 5º, acrescido pela proposição, as reclamações e denúncias objeto do § 4º serão utilizadas para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. De fato, essas informações poderiam ser usadas como parte dos dados que fundamentam a produção de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos. Não podem e não devem ser pura e simplesmente divulgadas, até porque, muitas vezes, essas reclamações e denúncias apresentam tendenciosidades; diversos passageiros se abstêm de expressar o seu descontentamento na hipótese de extravio de bagagem, atraso ou cancelamento de voos e outros problemas relacionados aos serviços prestados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 288.**

.....
§ 4º O órgão a que se refere o *caput* manterá, na rede mundial de computadores, sítio destinado ao recebimento de reclamações e denúncias dos usuários de serviços aéreos e à divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator

Senador IVO CASSOL, Relator “ad hoc”

13

PARECER nº. , DE 2012

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 96, de 2007**, do **Senador Marcelo Crivella**, que *acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”)*, e os **Projetos de Lei do Senado nº. 97 e nº. 645, de 2007**, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs. 96, 97 e 645, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº. 1.318, de 2011, de autoria do mesmo Senador.

O PLS nº 96, de 2007, pretende incluir, entre os equipamentos de uso obrigatório nos veículos, discriminados no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro* (CTB), o colete de proteção inflável, com acionamento por inércia, para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

Em sentido análogo, o PLS nº 97, de 2007, propõe a inclusão de novo item na mesma lista de equipamentos – desta feita, um dispositivo limitador de velocidade, regulado para a velocidade máxima de 110 km/h, que passaria a ser de uso obrigatório em motocicletas e motonetas.

Por último, o PLS nº 645, de 2007, propõe alterar o art. 276 do CTB, para declarar que fica impedido de conduzir veículo o condutor que: *i)* apresentar qualquer concentração de álcool no sangue, quando se tratar de condutor de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, e de veículos de transporte público e de escolares; e *ii)* apresentar concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, no caso de condutor dos demais tipos de veículos.

Todas as proposições têm suas justificativas fundadas em preocupações com a segurança do trânsito, com destaque para as motocicletas, segmento no qual os índices de acidentes alcançaram níveis alarmantes.

A tramitação dos PLS nºs 96, 97 e 645, de 2007, já sofreu diversas alterações, motivadas pela aprovação de sucessivos requerimentos de apensamento e desapensamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

No âmbito da competência específica desta Comissão, definida no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não verifico impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 96, 97 e 645, de 2007, que estão materializados na espécie adequada de proposição, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União.

No mérito, registro inicialmente que, afora o fato de todos proporem alterações à Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), não há exatamente uma coincidência de propósitos entre os PLS nºs 96 e 97, de 2007, e o PLS nº 645, de 2007.

De fato, enquanto os dois primeiros visam a acrescentar novos itens à relação de equipamentos de uso obrigatório nos veículos, o terceiro busca impedir a condução de veículo por condutor sob a influência de álcool.

No que diz respeito à inclusão de novos equipamentos de uso obrigatório, compartilho as razões que motivaram as duas iniciativas (PLS nºs 96 e 97, de 2007).

O colete inflável (colete “airbag”) e o limitador de velocidade, cada um em seu campo próprio de atuação, são recursos que podem aumentar em muito a segurança de usuários de motocicletas e assemelhados. Enquanto o limitador de velocidades atua no sentido da prevenção de acidentes, o colete viria oferecer mais proteção à integridade física do motociclista quando o acidente se tornar inevitável.

As duas medidas são particularmente relevantes para o controle dos altos índices de acidentes envolvendo mototaxistas e motoboys, protagonistas de uma modalidade de transporte em franca expansão no País.

Pilotando sob pressão constante de empregador ou de cliente, e sempre buscando aumento de produtividade, esses profissionais são, indiscutivelmente, os motociclistas que por mais tempo e com mais intensidade permanecem expostos aos riscos de acidente.

À semelhança do equipamento de mesmo nome adotado em automóveis, o colete “airbag” possui, acoplado, um sistema de almofada de ar. No seu interior, há um cartucho de gás comprimido, que, em caso de forte impacto, como a queda do condutor, é automaticamente acionado, liberando o gás que infla a almofada de ar.

Dessa forma, protege as regiões mais vulneráveis do corpo humano, como a coluna vertebral, o peito e o pescoço, podendo reduzir significativamente o risco de lesões e fraturas nos acidentes.

A seu turno, a limitação da velocidade desenvolvida por motocicletas e motonetas viria somar-se, de um lado, aos itens de segurança já incorporados aos veículos, e, de outro, às medidas convencionais de controle de velocidade tradicionalmente adotadas – até o momento, sem muito sucesso. Como se sabe, embora empregada maciçamente, a fiscalização executada por meio de equipamentos eletrônicos instalados nas vias não tem sido capaz de conter excessos praticados pelos pilotos, o que fatalmente resulta em acidentes, não raro com perda de vidas humanas.

Finalmente, o PLS nº 645, de 2007, que visa a alterar o nível máximo admitido pelo CTB para a concentração de álcool no sangue de condutor de veículo automotor, deve ser dado por prejudicado em razão do que passo a expor.

Apresentado em novembro de 2007, o projeto pretendia modificar a redação que o art. 276 do CTB tinha à época, segundo a qual *a concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor*.

Ocorre que essa redação já não vigora desde a aprovação da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”, que reduziu a zero o nível de álcool no sangue permitido para condutores de veículos automotores em geral. Com isso, o art. 276 passou a dispor simplesmente: *qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código*. O art. 165 do CTB classifica o ato de dirigir sob a influência de álcool como infração gravíssima, e estabelece as penalidades (multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses) e as medidas administrativas (retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação) aplicáveis.

Tratando-se, portanto, de matéria já regulada pela [Lei nº 11.705, de 2008 – inclusive segundo a mesma orientação geral que o PLS nº 645, de 2007, pretendia imprimir ao](#) art. 276 do CTB –, entendo que o projeto perdeu a oportunidade, e, como tal, fica prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de concluir pela aprovação do PLS nº 96, de 2007, na forma de Emenda que incorpora a medida objeto do PLS nº 97, de 2007, devo apontar a necessidade de alguns ajustes a serem introduzidos no texto original, quais sejam:

- a) tendo em vista a recente edição da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”*, é conveniente que a exigência do colete inflável –, além de constar do CTB, passe a figurar também na lei acima mencionada, de modo a reforçar a aplicação da medida junto ao segmento onde ela se faz mais necessária;

- b) a alteração do CTB, para inserção da obrigatoriedade do colete inflável para condutor de motocicleta e veículos assemelhados, deve recair sobre o art. 54, inciso III, por se tratar de peça do vestuário do condutor, e não no art. 105, que relaciona equipamentos obrigatórios nos veículos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **prejudicialidade** dos PLS nºs 97 e 645, de 2007, e pela **aprovação** do PLS nº 96, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA nº. – CCJ
(Projeto de Lei do Senado nº. 96, DE 2007)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a [Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009](#), que regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”, para tornar obrigatória a instalação de dispositivo limitador de velocidade e o uso de colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e veículos assemelhados.

Art. 1º O inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

III – usando vestuário de proteção, inclusive colete inflável com acionamento por inércia (colete “airbag”), de acordo com as especificações do Contran.” (NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.
.....

VIII – para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para a velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

IV – usar colete inflável de proteção com acionamento por inércia (colete “airbag”), dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 96, DE 2007

*Acrescenta equipamento obrigatório ao
 rol estabelecido pela Lei nº. 9.503, de
 23 de setembro de 1997 ("Código de
 Trânsito brasileiro")*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 105 da Lei n nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("Código de Trânsito brasileiro"), passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VII – para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, colete de proteção inflável com acionamento por inércia." **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “*Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*”, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitere-se, sem levar em conta os acidentes ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas é muito maior**. Estudiosos estimaram essa **proporção em 90% para os acidentes de motocicleta** e similares e em **9% para os demais veículos** ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos

durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos. Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

São essas razões que nos levaram a formular a presente proposta e que nos fortalece o convencimento de que poderemos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEI n°. 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	187

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	215

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.114	4.328	66	18.140	19.098	155	22.254	23.426	221

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.351	235

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 2007

Altera o art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII - para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....

§ 4º. Ficam dispensadas da instalação de limitadores de velocidade, mediante autorização do órgão de trânsito competente, as motocicletas e motonetas:

I – que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no inciso VII do *caput*;

II – das Forças Armadas, de proteção civil, dos Corpos de Bombeiros militares e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;

III – utilizadas para testes científicos;

IV – utilizadas para competições esportivas.

§ 5º. O Contran estabelecerá as especificações e o prazo para o atendimento do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “*Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*”, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitere-se, sem levar em conta os acidentes

ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas** é muito maior.

Estudiosos estimaram essa **proporção** em **90% para os acidentes de motocicleta** e similares e em **9% para os demais veículos** ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36: 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução

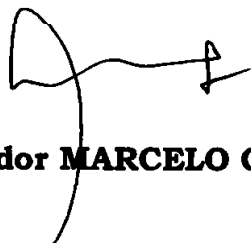
dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos.

Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

Ademais, a instalação de limitador de velocidade entre os equipamentos de uso obrigatório nas motocicletas e similares, a par de propiciar maior segurança, não trará transtorno adicional para os usuários, uma vez o Código de Trânsito já fixa em 110 km/h o limite máximo de velocidade para esses veículos. Além disso, com o equipamento, o motociclista pode pilotar sem preocupação com o controle da velocidade, o que permitirá que ele destine maior atenção ao trânsito, com a conseqüente redução do risco de acidentes.

Em vista da gravidade do problema, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997***Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

.....-

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
1998	2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	162
1999	3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	215
2000	4.114	4.328	66	18.140	19.098	133	22.234	23.420	228
2001	3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247
2002	4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190
2003	5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257
2004	7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.351	235
2005	8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298
2006	9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11009/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, DE 2007

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 276 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Fica impedido de dirigir veículo automotor o condutor que tiver:

I – álcool no sangue, em qualquer concentração, no caso dos condutores de transporte público e de escolares, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos;

II – concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, nos demais casos.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As estatísticas sobre os acidentes de trânsito são estarrecedoras: mais de trezentas mil ocorrências por ano, com o registro de cerca de trinta e cinco mil vítimas fatais, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e do Ministério da Saúde, e até três vezes maiores, segundo pesquisadores da Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF).

Entre os jovens, a situação é ainda mais dramática. Para a Organização Mundial de Saúde, trinta por cento das pessoas que morrem anualmente em decorrência de acidentes de trânsito têm menos de vinte e cinco anos de idade.

Segundo a médica Maria Helena de Mello Jorge, da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), integrante do Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP, onde leciona, os acidentes de trânsito são os principais causadores dos altos índices de mortalidade de crianças e jovens, confira:

“Na faixa de 10 a 14 anos, praticamente metade das mortes é de causa externa, como acidentes e violência. Já na faixa de 15 a 19 anos, os índices de mortes por causa externa sobe para 80%. No segundo grupo metade das mortes é de causa externa.”

O problema é relevante também do ponto de vista econômico. O **prejuízo causado pelos acidentes à economia nacional** foi estimado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em cerca de **vinte e oito bilhões por ano**, situação que pode se elevar em até sessenta e cinco por cento nos próximos anos, segundo a mesma estimativa, caso não haja a adoção de medidas preventivas radicais. Ou seja, estamos diante da perspectiva concreta de um astronômico prejuízo de mais de quarenta e seis bilhões de reais/ano.

É cediço, que boa parte desses acidentes está relacionada com o consumo exagerado de bebidas alcoólicas por parte dos motoristas. Embora não disponhamos de dados que comprovem essa assertiva no âmbito nacional, temos, a título de referência, que o consumo de álcool está relacionado a quarenta e dois por cento dos acidentes de trânsito com mortes na cidade de São Paulo, a partir de pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde realizada em 2005.

Os valores aqui destacados são indicadores precisos de que são necessárias medidas preventivas radicais para combater o alcoolismo ao volante. Pelas razões expostas, apresentamos proposição que visa reduzir, de seis para três decigramas, a máxima concentração de álcool por litro de sangue tolerável para os condutores de veículos automotores.

Para os condutores de transporte público e de escolares – ante o maior grau de responsabilidade exigido –, não será tolerada qualquer quantidade de ingestão de álcool.

Da mesma forma, concebemos proibir o consumo de álcool por condutores de motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos motorizados, seja pela profusão da atividade de *motoboy* e *mototaxista*, seja pela própria vulnerabilidade desses veículos, o que potencializa a ocorrência de vítimas fatais.

Merece registro, que os acidentes de trânsito que geram custos proporcionalmente mais elevados, são aqueles que envolvem motocicletas, pois a ocorrência de **vítimas** é muito maior. Estudiosos estimaram essa proporção em **noventa por cento para os acidentes de motocicleta** e em **nove por cento para os demais veículos** (CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.; COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. Ariz. Med., 36 605-7, 1979; DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. J. Arkansas. Med. Soc., 73: 115-9, 1976), percentuais que já se confirmaram no Município de São Paulo (KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

Números do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo, que tem a maior frota de motos, apontam que de 1998 a 2006 foram 279.140 atendimentos, que geraram 291.882 vítimas, das quais 2.149 fatais

Com efeito, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em

2003; e 12.042, em 2004). Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Vale lembrar, que a PRF só atua nas rodovias federais, onde o trânsito de motos é mais escasso.

Quanto a gravidade das lesões nesses acidentes, estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes com motos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias. Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo. (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF)

Assim, por estar certo de que o urgente acolhimento dessa iniciativa trará benefícios inegáveis para a segurança do trânsito, para salvar muitas vidas e para a economia do País, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*

“

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 8/11/2007.

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviço público.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende, por alterações aos arts. 18 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público), impedir a participação de quem tenha exercido mandato eletivo ou seja parente, até o terceiro grau, desse ou de quem atualmente o exerça, nas concessionárias de serviços públicos.

A alteração ao art. 18 pretende impor a exigência de declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral, detenha a condição proibitiva.

Ao art. 38 implanta-se comando normativo de causa de declaração de caducidade da concessão a constatação de situação pessoal em desacordo com a regra proibitiva.

A justificação se assenta na necessidade de moralização do processo eleitoral e de combate à prática de relações espúrias ocorrentes

entre a administração pública contratante e as empresas contratadas.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

A proposição está submetida à tramitação terminativa nesta Comissão, na forma do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

Não há vício de iniciativa, em face da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre a matéria no sistema constitucional vigente.

A tramitação abreviada, sob competência terminativa desta Comissão, se assenta em prescrição regimental indiscutível.

No mérito, posicionamo-nos pela necessidade de aprovação da proposição nesta Comissão. A providência normativa que é veiculada pelo projeto merece todos os aplausos, por se dirigir à preservação da moralidade pública, da eficiência e da impessoalidade, princípios constitucionais norteadores da Administração Pública no País (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, temos para nós a necessidade de pequeno, mas indispensável, reparo na redação do novo inciso XVII que se pretende ao art. 18, de forma a recuperar o paralelismo necessário com o *caput* desse dispositivo, pelo que oferecemos emenda de redação que deste é parte.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, nesta Comissão, por conta dos argumentos expostos, e na forma destes, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso XVII do art. 18, que o art. 1º da proposição pretende inserir na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....
XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu ou exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

2

Art. 38.§ 1º
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

7

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil —, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, cujo propósito é permitir aos fiadores a exoneração da garantia fidejussória, prestada sem limitação de tempo, quando houver modificação do quadro societário da sociedade empresária devedora.

Composto de dois artigos, o projeto foi apresentado em 17 de abril de 2012. Para atingir o seu propósito, o autor do projeto pugna, no seu art. 1º, pelo acréscimo do parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a fixar que na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade comercial devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada a ela, mediante simples notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação,

pelo prazo de sessenta dias.

A cláusula de vigência institui que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o proponente que se impõe o acréscimo do dispositivo em comento ao Código Civil para proteger o fiador das alterações bruscas dos contratos societários, com a exclusão dos antigos sócios ou com modificação de algumas cláusulas de constituição da sociedade empresária. O proponente também pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita aos direitos civil e comercial. De resto, o PLS nº 105, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (Constituição Federal, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade**

da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 105, de 2012, cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todavia, na ementa, há utilização indevida do sinal gráfico de travessão, que deverá ser substituída, no caso específico, por parênteses, com a apresentação de uma emenda de redação.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida possui *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLS nº 105, de 2012, pois cerca de coerência lógica a regulamentação da fiança no Brasil. Embora a justificação do projeto fundamente-se, inclusive, na garantia acessória do contrato de fiança, é nosso dever ressaltar, desde logo, que a fiança poderá ser extinta com base naqueles motivos que já permitem a extinção dos contratos em geral, e por fatos específicos, isto é, por motivos atribuíveis exclusivamente ao devedor afiançado. O verdadeiro escopo deste projeto é o de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, com a apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 835.

.....

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo mesmo prazo de que trata o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A fiança, como define o art. 818 do Código Civil, é um contrato acessório em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico com caráter personalíssimo, de modo que, se a garantia for dada a sociedade comercial, logicamente que a mudança havida no seu quadro societário sofrerá afetação que poderá levar ao desaparecimento da razão essencial daquele ato.

Tais circunstâncias são capazes de causar o desaparecimento da confiança em torno da qual gira a prestação de garantia, razão pela qual se faz necessário dispor, no Código Civil Brasileiro, que o fiador poderá exonerar-se da fiança nesse caso, devendo tomar a cautela de notificar o credor previamente.

Vale dizer, ainda, que esse entendimento já vem sendo aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversas de suas decisões.

Essa modificação legislativa, além de realçar a própria confiança característica do contrato de garantias fidejussórias, também permite uma maior proteção e estímulo ao fiador.

Note-se que, atualmente, pelas disposições do art. 835 do Código Civil, o fiador já possui a possibilidade de exonerar-se das obrigações da fiança que tiver assumido sem limitação de tempo sempre que lhe convier, bastando a comunicação ao credor.

O objetivo da alteração proposta, portanto, é apenas estender essa possibilidade aos fiadores, ainda que se tratando de contrato de fiança por prazo determinado, em caso de alteração da sociedade empresária da devedora.

O prazo de 60 (sessenta) dias, como na possibilidade de exoneração do *caput*, evita fraudes ou prejuízos aos credores, possibilitando a substituição da fiança.

Além disso, é importante lembrar que o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, garante ao credor que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa, seja o cedente responsável solidário o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio.

3

Em suma, penso que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento e atualização da legislação privada brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

(...)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.